

PARECER - PLO Nº 91/2023

P A R E C E R

Nº 1491/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que institui o Programa de recuperação Fiscal - REFIS, no âmbito da Autarquia Municipal prestadora do serviço de água e esgoto. Iniciativa do Chefe do Executivo local. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo local, que institui o Programa de recuperação Fiscal - REFIS no âmbito da Autarquia Municipal prestadora do serviço de água e esgoto.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que, a cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão fiscal, não podendo o Ente Público deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob as penas da lei. A regra consta do art. 30, III, da Constituição Federal e do art. 11 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente, sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela e as condições de parcelamento ou reparcelamento.

¹PARECER SOLICITADO POR RICARDO TOFI JACOB, DIRETOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (IBITINGA-SP)



Desta forma, factível ao Município, como medida de exceção, estabelecer programa de recuperação fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, pelos resultados alcançados, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Assentadas essas considerações de ordem geral acerca do REFIS, a propositura em tela pretende a implementação de parcelamento de débitos a créditos tributários e não tributários, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, com a redução de juros e multa, no âmbito da autarquia municipal prestadora do serviço de água e esgoto.

Nesse ponto, há de se atentar ao fato de que o valor pago em contraprestação ao serviço de água e esgoto não possui natureza tributária, mas sim de tarifa. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO¹. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal



de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). (STJ. REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ter como preço público o quantitativo cobrado a título de fornecimento de água e esgoto, não se tratando, dessa forma, de um tributo. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (STF. AI 791189 AgR, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011 EMENT VOL-02542-02 PP-00273).

Dessa sorte, a maior parte da receita da autarquia municipal advém das tarifas, as quais não possuem natureza tributária. Como sabido, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado: da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF).

A concessão de subsídios ou outras benesses não tributárias não provoca queda na arrecadação dos tributos, mas pode prejudicar o equilíbrio das contas públicas, o cumprimento das metas e das obrigações constitucionais e legais por, de forma indireta, diminuir a receita corrente líquida.

Nessa esteira, desde que observadas as regras da LRF, mormente seu art. 16, não vislumbramos óbices ao regular



prosseguimento da propositura em tela.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2023.



